



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013139-05.2024.8.26.0602, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE MAURICIO DA COSTA JUNIOR, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO N. 1013139-05.2024.8.26.0602
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
COMARCA: SÃO PAULO - 6ª VARA FAZENDA
APTE.: JOSE MAURICIO DA COSTA JUNIOR
APDO.: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

VOTO N. 3024/24

Mandado de segurança. Pedido de remarcação de chassi. Impetrante que alega ter tomado ciência da adulteração do chassi de seu veículo, por ocasião de vistoria para transferência por compra e venda. Inquérito Policial aberto para apurar eventual fraude arquivado por ausência de evidências sobre a autoria da adulteração. necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Denegação da ordem. Recurso não provido.

V I S T O S.

Contra sentença que denegou mandado de segurança objetivando a remarcação do chassi do veículo Mercedes Benz, ano 2005/2006, reprovado em vistoria por indícios de adulteração (p. 309/311) apelou o impetrante alegando que a identificação e a propriedade do veículo estão demonstrados, que o adquiriu em 2012 e que, embora tenha sido reprovado pela perícia, em razão da “originalidade do veículo”, esta verificou que não ocorreu delito e o inquérito policial foi arquivado; disse que o caminhão, desde sua aquisição, sempre esteve registrado no Departamento de Trânsito de Votorantim, razão pela qual possui todas as informações constantes do prontuário de referido veículo; alertou que a originalidade requerida no art. 14 da Resolução não pode ser contestada para legitimar a negativa da remarcação; aduziu que não foi possível averiguar a numeração do chassi, contudo todo o restante do veículo é compatível com a ficha de montagem, concluindo-se ser impossível afirmar que não seja original; insistiu que o veículo se encontra em circulação e não há qualquer bloqueio e que a Requerida permite o pagamento das taxas de licenciamento anuais, bem como o governo tem recebido IPVA anual com base na numeração do chassi e Renavam pertencentes ao veículo objeto da demanda. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

É o relatório.

O impetrante insurgiu-se contra o indeferimento administrativo de pedido de remarcação do chassi de seu caminhão Marca/Modelo: M. Benz, modelo AXOR 2035 354 4X2, ano 2005/2006, placa MFA 7331, Renavam 874886872, Chassi 9BM9584336B452027, adquirido em 2012.

Esclareceu que teve ciência da adulteração por ocasião de vistoria para transferência do veículo por compra e venda.

Instaurado Inquérito Policial, não foi constatado que a adulteração em questão tivesse sido feita pelo impetrante ou pelo vendedor do caminhão, igualmente ouvido naquela oportunidade. Contudo, não houve a constatação do correto número do chassi (p. 198/203 e 248) e tal prova, indispensável, não pode ser realizada nestes autos.

Como se sabe, o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, LXIX, da Carta Magna, é remédio constitucional para amparar direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou por abuso de poder praticado por autoridade pública.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”* (Mandado de Segurança, 37ª ed., Malheiros Editores, p. 38).

Pois bem, o impetrante, não trouxe aos autos provas quanto à verificação dos demais componentes do veículo, sendo necessária, ao menos, a requisição dessas informações junto ao fabricante, de forma a se possibilitar a remarcação do chassi e regularização do veículo. A montadora tem elementos para verificação da conformidade de outras numerações de outras peças do aludido caminhão e de sua compatibilidade com determinado chassi, de modo a possibilitar confiável decisão judicial ou administrativa.

Portanto, tendo em vista que a via eleita não comporta a dilação probatória, falece à impetrante o interesse-adequação.

Nesse sentido, confirmam-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA - CNH - Impetrante que pretende obstar a administração de aplicar a pena de cassação da CNH antes de findo o processo administrativo - Ausência de material probatório a sustentar as alegações - **Necessidade de dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança - Ausência de interesse de agir na modalidade adequação** - R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004784-22.2021.8.26.0663; Relator: Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023, g.n.).*

*APELAÇÃO - Mandado de segurança - Multas por infração de trânsito Mandamus impetrado com o objetivo de anular AIT - Ausência de direito líquido e certo a proteger - Inadequação da via eleita - Necessidade de investigação e dilação probatória - Sentença denegatória da segurança - **RECURSO NÃO PROVIDO. Inadequada é a via do writ, em situação que demanda dilação probatória** destinada à investigação de veracidade de infração de trânsito e do constante no respectivo auto. (TJSP; Apelação Cível 1011167-16.2021.8.26.0566; Relator: Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022, g.n.).*

Mandado de segurança Direito certo e líquido não demonstrado - Deslinde da controvérsia que não se adequa ao âmbito estreito do mandado de segurança - Discricionariedade administrativa - Inadequação da via eleita - Extinção sem resolução do mérito - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005963-32.2022.8.26.0541; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

Como se vê, a pretensão deduzida realmente não se amolda à restrita via do mandado de segurança.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais indicados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Custas ex lege.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR